

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VALDOMIRO PEREIRA DIAS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AMBIENTE FAMILIAR E A FUNÇÃO SOCIAL DA
LEI MARIA DA PENHA**

**RUBIATABA/GO
2018**

VALDOMIRO PEREIRA DIAS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AMBIENTE FAMILIAR E A FUNÇÃO SOCIAL DA
LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2018**

VALDOMIRO PEREIRA DIAS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AMBIENTE FAMILIAR E A FUNÇÃO SOCIAL DA
LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edílson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Só pode sentir-se parte de uma sociedade quem sabe que esta sociedade se preocupa ativamente com sua sobrevivência digna. Assim verifica-se que a cidadania é uma reação de mão dupla. Dirige-se da comunidade para o cidadão, e também do cidadão para a comunidade. Portanto, só se pode exigir de um cidadão que assuma responsabilidades quando a comunidade política tiver demonstrado claramente que o reconhece como membro seu inclusive através da garantia de seus direitos sociais básicos.

Paulo Benevides

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado a realização deste trabalho de suma importância para o meu crescimento pessoal e profissional.

À minha mãe e a meu pai por terem me dado a vida e a possibilidade de estudar e crescer.

À meu professor e orientador, que auxiliou no desenvolvimento deste trabalho, me guiando e esclarecendo dúvidas neste percurso, sempre me motivando para alcançar o meu melhor.

À todos meus familiares pelo apoio e compreensão.

À todos os meus amigos de jornada por todos os dias de convivência dos quais sentirei saudades.

RESUMO

O trabalho apresentado tem por escopo analisar as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei nº 11.340 de 2006 a partir dos dados colhidos no Município de Mozarlândia. Para tanto, a metodologia usada foram pesquisas doutrinárias, análise da Lei Maria da Penha e pesquisa de campo na Comarca de Mozarlândia. Nesse sentido, mostra-se a Lei Maria da Penha como evolução dos direitos femininos na luta contra a violência no ambiente domiciliar, destacando as medidas protetivas de urgência e a possibilidade de retratação da vítima, com a devida necessidade de audiência específica para a desistência. As ameaças do agressor e a manutenção dos laços afetivos dentro do ambiente domiciliar são dos fatores que contribuem para que as mulheres desistam de dar prosseguimento na ação, conforme o exposto na pesquisa realizada em Mozarlândia junto as autoridades entrevistadas e a vítimas de violência no âmbito domiciliar. Portanto, a violência contra a mulher é crescente no Brasil, pelos índices apresentados durante a pesquisa. Sendo que, após esgotado as pesquisas percebe-se que as medidas protetivas de urgência estão sendo aplicadas na Comarca, mas não conseguem proteger a mulher contra novas agressões e assim cumprir a sua função social na redução da violência no âmbito familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Retratação da Vítima. Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the emergency protective measures established in Law No. 11,340 of 2006, based on the data collected in the Municipality of Mozarlândia. For that, the methodology used was doctrinal research, analysis of the Maria da Penha Law and field research in the Mozarlândia Region. In this sense, we show the Maria da Penha Law as an evolution of women's rights in the fight against violence in the home environment, highlighting the urgent protective measures and the possibility of retraction of the victim, with the necessary need for a specific hearing for the withdrawal. The threats of the aggressor and the maintenance of the affective bonds within the home environment are the factors that contribute to the women giving up to continue the action, as shown in the research carried out in Mozarlândia with the interviewed authorities and victims of domestic violence. Therefore, violence against women is increasing in Brazil, due to the indices presented during the research. Being that, after exhaustion of the researches, it is noticed that the urgent protective measures are being applied in the Comarca, but they cannot protect the woman against new aggressions and thus fulfill their social function in the reduction of violence in the family scope.

Keywords: Lei Maria da Penha. Retraction of the Victim. Violence Against Women

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
AC	Acórdão
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil Dj. Diário da Justiça
f	Folha
MG	Minas Gerais
Nº	Número
P	Página
Pub	Publicado
Rel	Relator
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
/	Barra

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	ABORDAGEM INICIAL A RESPEITO DA LEI nº 11.340 de 2006.....	13
2.1.	CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI nº 11.340 de 2006.....	13
2.2.	PONDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)	17
3.	A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	23
3.1.	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	24
3.2.	DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	27
4.	ANÁLISE EMPÍRICA DAS MEDIDAS APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA E O POSICIONAMENTO DA OPINIÃO PÚBLICA A RESPEITO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340 DE 2006)	33
4.1.	CONCEPÇÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	33
4.2.	ANÁLISE EMPÍRICA DAS MEDIDAS APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA.....	36
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	46
	APÊNDICE.....	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o intuito de abordar o violência em âmbito doméstico contra a mulher no ambiente domiciliar, violência essa disposta na Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, descrevendo sua função social dessa lei como meio de proteção a mulher.

O tema da monografia trata dessa lei supracitada, que tem o propósito de proteger a mulher quando a violência é em detrimento de seu gênero. Cabe ressaltar aqui que a violência contra mulher que não seja no âmbito familiar ou em virtude de laços familiares são regidos pelo Código Penal Brasileiro, não sendo aplicados os dispositivos da Lei Maria da Penha em questão.

Como forma de análise da eficácia da lei, cita-se como problemática da pesquisa: como as medidas protetivas de urgência tem sido introduzidas no Município de Mozarlândia e a sua valência para prevenção de crimes de violência no ambiente domiciliar e proteção as mulheres?

Os objetivos da monografia são claramente apresentados nesse momento, sendo que o objetivo geral dessa monografia é analisar as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei nº 11.340 de 2006 a partir dos dados colhidos no Município de Mozarlândia.

Os objetivos específicos da monografia são demonstrar a Lei Maria da Penha e a sua origem e finalidade como norma, exibir os dados concernentes a casos de violência no ambiente domiciliar no Brasil e a eficácia da Lei Maria da Penha e apresentar as informações recolhidas na pesquisa de campo realizada no Município de Mozarlândia quanto a violência contra a mulher e as medidas protetivas de urgência.

Como metodologia a ser desenvolvida nesta monografia, utiliza-se de uma revisão bibliográfica de doutrinadores referentes ao direito brasileiro, concernente ao assunto em debate, estudo documental da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), finalizando o estudo com uma pesquisa campo no Município de Mozarlândia.

A justificativa para se realizar o estudo da monografia está nos constantes casos de violência no ambiente domiciliar no Brasil, mesmo após a introdução da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, com dados diariamente crescentes, fazendo-se nessa pesquisa uma pesquisa no Município de Mozarlândia.

O primeiro capítulo inicia-se com uma breve conceituação da Lei Maria da Penha, apresentando sua origem e evolução dentro do cenário brasileiro, posteriormente mostra a finalidade da lei e alguns pontos ensejadores de críticas a respeito dessa norma.

No segundo capítulo da monografia abordou-se a eficácia da Lei Maria da Penha, a partir da apresentação de dados de órgãos que tratam desses índices de violência, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, que disporá a pesquisa uma sinuosa composição estatística da realidade brasileira nesses índices de violência doméstica contra a mulher.

No terceiro capítulo fora elaborada e apresentada uma pesquisa de campo, na qual entrevistou-se a Juíza da comarca de Mozarlândia, o Promotor de Justiça e algumas vítimas de agressões realizadas no ambiente domiciliar, em sua totalidade praticadas por ex companheiros, expondo a concepção e dados que permitiram compor o quadro atual da violência no Município e a eficácia das medidas protetivas de urgência como maneira de prevenção e proteção da mulher.

2. ABORDAGEM INICIAL A RESPEITO DA LEI nº 11.340 de 2006

Neste capítulo inicial da monografia será realizada uma abordagem a respeito da Lei nº 11.340 de 2006, que tem como intuito de demonstrar os objetivos da Lei em questão, que fora popularmente conhecida no cenário nacional brasileiro como Lei Maria da Penha. Iniciada a partir de um breve relato histórico da origem dessa lei e sua solidificação como instituto de proteção das mulheres.

A princípio, ao se analisar a Lei nº 11.340 de 2006, cabe frisar que a finalidade desta lei é buscar a proteção da mulher diante da sua vulnerabilidade diante da força física do homem, reconhecida ao longo da história da humanidade, em um cenário de submissão feminina.

Quanto a nomenclatura dada a Lei 11.340 de 2006, a mesma recebe essa denominação após uma mulher por nome de Maria da Penha, ter sofrido agressões do marido e ficado paraplégica, se tornando portanto um símbolo da luta do combate da violência contra a mulher. Masson (2011, p. 143) considera:

Inicialmente, portanto, pode ser extraída uma importante conclusão: o principal desiderato da Lei 11.340/2006 foi punir com maior severidade os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Mas a Lei Maria da Penha também possui regras gerais, tais como as que aumentam a pena de alguns crimes cometidos contra qualquer pessoa, homem ou mulher.

Trata-se nesse capítulo da monografia em primeiro momento do histórico da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), passando para discussão a respeito da finalidade da Lei em questão, finalizando o capítulo com estudo das varas exclusivas de atendimento as mulheres.

Como metodologia a ser desenvolvida no capítulo, utiliza-se de uma revisão bibliográfica de doutrinadores referentes ao direito brasileiro, concernente ao assunto em debate, responsável por aglutinar conhecimentos a respeito do tema que se estuda.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340 de 2006

Diante deste contexto vivenciado pelas mulheres no ambiente familiar, havia uma hierarquia e a mulher era obrigada a submeter às ordens do homem, assim, o homem por vezes se valia dessa condição submissa da mulher para

realizar esses atos de violência, visto que as mulheres por essa condição na maioria das vezes não denunciavam essas agressões. Machado (2014) declara:

A ideia da correção do marido sobre a mulher está presente nos manuais dos confessores da época colonial como é o caso do Manual de Corella, citado por Almeida (1993): "...não é de seu ofício corrigir o marido, como o é dele, corrigi-la." (p.87). Se o Código Criminal Posterior às Ordenações Filipinas revogou a legalidade do castigo (físico), o dever de obediência é mantido. Segundo Lafayette (2000): "Em virtude do poder pátrio, (até o Código Civil de 1916) compete ao marido o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que for honesto e justo.

O marido, dentro do contexto familiar, era responsável pela orientação e responsabilidade do lar, mediante isso, por vezes se achava no direito de corrigir a mulher quando se apresentassem atos contrários à sua vontade. Devido a bastante luta, esse pensamento foi mudando com o passar dos tempos, vindo os direitos femininos a serem adquiridos.

Quanto a análise histórica da origem da Lei Maria da Penha, tem-se que a mesma era casada com Marco Antônio Herredia Viveros desde o ano de 1983 começou a sofrer agressões, inclusive tendo sido acometida por duas tentativas de assassinato, onde o até então marido lhe desferiu um tiro no momento em que dormia, vindo ela a sofrer as consequências do ato.

O efeito da tentativa de homicídio decorrente do tiro nas costas dado pelo então marido a Maria da Penha, foi que a mesma paraplégica. Motivação essa para que após sofrer outras agressões posteriores ao tiro fizeram com que ela passasse a lutar contra essas formas de violência contra a mulher. Oliveira (2012, p. 12) declara:

Antes de adentrar a questão da mulher especificamente, no espaço de tempo compreendido entre 1891 a 1988, não se pode olvidar acerca do período da história anterior à independência do Brasil, em razão do legado histórico, cultural e religioso oriundo da colonização brasileira, que exerce influência na maneira como a sociedade se organizou e se organiza até os nossos dias

A respeito do caso da vítima de violência Maria da Penha, os efeitos das agressões foram graves, acentuados pela morosidade da justiça brasileira, que levou o processo para ser julgado um período posterior a oito anos. Sendo que já

em 1996, Marco Antônio, ex esposo de Maria da Penha fora condenado a 10 anos de reclusão pelos crimes cometidos.

“Em 29/05/1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia”. (OLIVEIRA, 2011, p. 34)

Porém, as maiores conquistas no âmbito legal vieram com a insatisfação de Maria da Penha, que indignada com a demora do Poder Judiciário brasileiro aciona então o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, como também o Comitê Latino Americano e também o do Caribe para defesa dos direitos das mulheres.

No ano de 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, em análise ao caso Maria da Penha, por omissão e negligência e então neste ano fora resolvido o caso Maria da Penha, vindo a representar um marco para a luta feminina contra a violência no ambiente domiciliar. Ribeiro (2016) descreve:

Após ter passado parte da vida sendo agredida, Maria da Penha escreve o livro “Sobrevivi... posso contar”, e juntamente com defensores dos direitos humanos, a denúncia feita por esta, no ano de 1998 conseguiu chegar até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo que esta alegava que o Brasil era tolerante diante a situação vivida por muitas mulheres no Brasil, não punindo de forma efetiva o agressor.

Neste ínterim, diante das circunstâncias apresentadas pelo caso Maria da Penha, o Brasil remodelou as leis e suas políticas atinentes à violência doméstica e criou então a Lei 11.340 no ano de 2006, denominada Lei Maria da Penha, constituindo um marco de combate à violência.

No caso Maria da Penha, como dito anteriormente, em maio de 1983 o marido lhe deu um tiro, que teve como consequência deixando a vítima paraplélica e depois de meses no hospital ao voltar para casa o marido novamente tenta matá-la eletrocutada no banho. Parodi (2009) informa:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade”, afirma Maria da Penha. “Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”, acrescenta. Com 60 anos de idade, completados em fevereiro de 2005, Maria da Penha é atualmente uma das coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (Apavv), com sede em Fortaleza. Passar da condição de vítima para a de protagonista no combate à violência foi para Maria da Penha, ao longo de 23 anos, “uma luta muito difícil”. “Em 1994,

publiquei o livro *Sobrevivi... Posso Contar*, que considero a minha carta de alforria, pois foi através dele que o meu caso passou a ser algo concreto, palpável, em relação aos casos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro e sancionada pela presidência da República no ano de 2006, inscrita com o número 11.340/06, tendo como principal parâmetro de análise e proteção as mulheres dentro do ambiente doméstico.

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha criminaliza a agressão realizada a qualquer pessoa que conviva em família e venha agredir a mulher e também ao companheiro independente de coabitação, ou seja, o agressor punido pela Lei Maria da Penha pode ser o pai, irmão, irmã, namorado e não somente o marido, havendo como parâmetro o vínculo afetivo. Cunha e Pinto (2012, p. 57) asseveram:

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. I, deste artigo, para também incluir as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Sobre a violência frente a mulher, para se ter uma caracterização, mostra que a mesma independe sua orientação sexual, tendo em vista que a lei visa proteger a mulher, ou seja, o gênero feminino sendo ela heterossexual ou homossexual. Alves (2016, p. 104) informa:

Nos termos do art. 88 da Lei no 9.099/95, os crimes de lesões corporais leves e culposas seriam de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. No entanto, se tais crimes forem praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve incidir o regramento previsto na Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/06), a qual, no seu art. 41, veda integralmente a aplicação da Lei no 9.099/95 a todos os crimes cometidos justamente com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A respeito das ponderações de Alves (2016) acima elencada, a Lei nº 9.009/95 regulamenta as questões inerentes as lesões corporais que sejam leve e tenham sido cometida na modalidade culposa, sendo necessário nestes casos de representação da vítima. Ocorre que quando a agressão for cometida em ambiente doméstico, não será necessário a representação do ofendido, pois tal crime é

regulamentado pela Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/06). Nestor Távora também argui sobre o tema:

Adquiriu relevo jurisprudencial a análise do instituto da representação no crime de lesão corporal de natureza leve à luz da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Entenda-se: o art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) passou a exigir a representação da vítima nesses casos, transformando a ação, antes pública incondicionada, em condicionada à representação. Por sua vez, o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 estatui a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais em caso de agressão doméstica e familiar contra a mulher (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 312).

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou a ser bastante difundida a sociedade brasileira, vindo a ter um conhecimento bastante eficaz, no seio da sociedade, passando as mulheres a reconhecerem esse instrumento legal como meio de proteção e a buscar contrariar a realidade vivenciada por inúmeras mulheres no Brasil.

Passa-se adiante na seção a um estudo da finalidade da Lei nº 11.340 de 2006, mostrando quais os objetivos a serem alcançados por essa lei para que se haja uma específica e eficaz proteção as mulheres dentro do ambiente doméstico, garantindo portanto que a lei tenha sua finalidade percebida.

2.2. PONDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Verifica-se que não importa a classe social, orientação sexual ou idade, todas as mulheres devem ser protegidas segundo a proposição do ordenamento jurídico brasileiro. Desde os primórdios dos tempos, o homem era denominado como mais forte pois era o responsável por garantir a sobrevivência da família, deste modo, a mulher era vista como vulnerável e deveria ser dominada pelo homem.

Diante da finalidade principal da Lei Maria da Penha, tem-se como objetivo coibir e buscar a prevenção de violência em âmbito doméstico e também familiar contra a mulher, assumindo essa violência várias formas conforme a determinação legal estipulada por essa lei.

Deste modo, entende-se que esta lei não protege somente a mulher das agressões do marido, mas também de irmãs, irmãos, pais, tios, etc. podendo a violência ser física, moral, psicológica, patrimonial. Conforme observa-se no artigo 1º da lei 11.340/06:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Já no primeiro artigo a lei demonstra que foi criada com o objetivo de proteção a mulher em virtude de seu gênero, estabelecendo a criação de Juizados Especiais e medidas que protegem a mulher por parte do Estado, assim como a imposição de medidas de assistência a mulher vítima de violência.

Dentre as medidas mais salutares para a proteção das mulheres, tem-se a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher nesses casos de violência no âmbito familiar, devendo esses ambientes conter instrumentos que facilitem o atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência.

Acontece que, na prática, somente em grandes centros existem as chamadas delegacias da mulher e no que tange as medidas protetivas muitas mulheres ficam amedrontadas em chamar a polícia quando o agressor se aproxima, temendo posterior retaliação e quando possuem filhos tem que as crianças as vejam como má por terem pedido a prisão do pai. Para Junqueira e Fuller (2010, p. 666):

Não faria sentido aplicar os rigores da Lei n. 11.340/06 a qualquer caso e agressão contra a mulher, mas apenas aos que ocorram na esfera legal de presumida vulnerabilidade do sujeito passivo (ambiente doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto).

A Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 226 traz a garantia de proteção do Estado para a família, veja-se “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Incorporando-se na Lei Maria da Penha dispositivos que realçam a proteção familiar entendida pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, mediante o texto constitucional, o Estado deve proteger as mulheres por serem tidas como mais vulneráveis segunda a concepção no âmbito familiar e analisados o histórico de submissão que as mulheres passaram na

sociedade e ainda passam em algumas regiões globais. Onde ainda se prevê pelo texto da Lei Maria da Penha que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Dentre as mudanças propostas pela Lei, tem-se que antes da Lei 11.340/06, os casos de violência contra mulher no âmbito familiar eram julgados pela Justiça Comum, atendendo a procedimentos mais prolongados, que tendiam a ter uma solução mais lenta para os casos de violência.

Quanto a pena aplicada nesses casos de violência, após o julgamento realizado, geralmente a pena máxima, em casos de graves lesões era de um ano e conseqüentemente a isso, o agressor poderia pagar penas pecuniárias que seriam multas e cestas básicas a instituição de caridade. Ou seja, a punição era mínima e não era capaz de coibir o companheiro de agredir novamente a mulher.

A Lei Maria da Penha dentro da sua previsão legal atende sua função social, qual seja, buscar a diminuição da violência contra mulheres no âmbito familiar, tão presente no seio da sociedade brasileira. É pertinente salientar que a lei Maria da Penha é aplicada somente as mulheres e não a homens, segundo a previsão legal.

Mesmo que muitos doutrinadores tentem buscar a aplicação por analogia os Tribunais tem entendido de forma majoritária que mesmo o homem sofrendo agressões no seio familiar não é passível de aplicação da Lei Maria da Penha, embora existam poucos casos de aplicabilidade dessa lei a homens, baseados no princípio da isonomia. De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 13):

Como muitas outras mulheres Maria da Penha, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de tê-la agredido. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro 69, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

A mulher diante da força de um homem se sentia frágil e como não havia nenhuma lei que a protegesse, contra a condição de submissão, a restrição de direitos e as constantes ameaças e agressões que muitas passaram, levando muitas a silenciar-se diante das agressões, até mesmo por vergonha diante da sociedade. Sérgio Ricardo de Souza (2008, p. 37) fala sobre a função social da Lei Maria da Penha:

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema.

O que antes era aceito pela sociedade, visto a condição de superioridade que os homens detinham na sociedade, passou a ser visto como uma mazela social, passível de uma nova forma de interpretação, valorizando a condição da mulher enquanto ser humano.

Essa valorização da mulher teve efeitos claros na forma como a sociedade brasileira recepcionou o assunto e a mudança legal, ganhando familiaridade com essa lei e aplicando-se em larga escala essa norma para proteção das vítimas de agressões. Segundo André Guilherme Freitas (2007, p. 173):

Esses acontecimentos abusivos e inaceitáveis são mais comuns do que imaginamos, sendo considerados normais por alguns, que já se acostumaram com os mesmos e assumiram uma posição de passividade frente a essa realidade cruel e desumana.

Verifica-se que pela visão adotada pelos doutrinadores, antes da Lei Maria da Penha tinha-se claro que os agressores não tinham medo de punição imposta pelo Estado, ou ainda na possibilidade de haver a punição, pois o fato somente era regido de forma suscita e generalizada pelo direito penal e não priorizava a vítima, não buscava formas de coibir as agressões.

É notório que muitas mulheres até voltam com seus companheiros depois das agressões na tentativa de propor uma mudança na vida do casal, tentando manter a unidade familiar, especialmente em casos que existem filhos a serem criados, causando transtornos não somente a mulher, mas a mais pessoas que vivenciam essas agressões.

Então, mediante o texto legal da Lei Maria da Penha, algumas medidas deveriam ser adotadas para que houvesse a contenção desses casos de violência e as mulheres deixassem de serem vítimas desses infratores legais, que se aproveitavam da lacuna legal e da condição submissa da mulher.

A Lei Maria da Penha designou que caberia ao Poder Público a obrigação de criar políticas que visem obstar a violência contra mulheres em relações domésticas, a fim de garantir a segurança dessas mulheres e o atendimento dessas vítimas, fazendo o acolhimento dessas. Sobre isso:

Ao Poder Judiciário coube a especialização no atendimento às mulheres vítimas de violência a partir da criação de Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todas as Unidades da Federação. Esses órgãos pertencem à justiça comum, tendo competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo contar com uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. A quantidade de varas exclusivas era de 109 em 2016, passando para 122 em 2017, um aumento percentual de 12%. (CNJ, 2018).

O Poder Público então deveria ter a incumbência dentre as medidas a serem adotadas, de criar varas especializadas no atendimento à mulher, ou seja, específico a mulher enquanto vítima de agressão no ambiente domiciliar, com pessoas capacitadas para realizar esses atendimentos.

Deste modo de acordo com o Conselho nacional de Justiça o número de varas exclusivas para crimes de violência doméstica contra mulher vem crescendo, tendo em vista que no ano de 2016 existiam 109 varas, já em 2017 esse número cresceu consideravelmente para 122 varas, ou seja, um percentual de 12 por cento. (CNJ, 2018)

Sabe-se que antes de maio de 2018 a lei Maria da Penha não tinha previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de como objetivo punir o agressor, que viesse a descumprir determinações legais referentes a Lei nº 11.340 de 2006. Recentemente, em maio de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.641/18 que altera a Lei 11.340/06 e objetiva a tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O

disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Devido a isso, as mulheres tiveram mais uma das medidas de coibição da violência de gênero implementadas pelo Estado brasileiro, visando que se destine a essas vítimas um tratamento adequado, visto que já se passam por efeitos perversos decorrentes das agressões e outras formas de violência.

Esse capítulo da monografia foi relevante para resolução da problemática à medida que trouxe o contexto de surgimento da Lei nº 11.340 de 2006, aglomerada com a discussão da finalidade e a função social da Lei Maria da Penha, informando algumas medidas essenciais para a eficácia desse texto legal.

Deste modo, no capítulo que se adentrará, instaura-se uma discussão a respeito da eficácia da Lei Maria da Penha no cenário nacional, passados doze anos da sua criação, enquanto norma de proteção a mulher contra casos de violência contra a mulher no ambiente domiciliar.

3. A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Esse capítulo da monografia tem como escopo demonstrar a eficácia da Lei Maria da Penha e discutir as medidas protetivas de urgência como instrumento adotado pelo Estado, na forma legal, para tentar coibir a atuação dos agressores e assim minar as consequências que podem ser geradas a partir das agressões ocorridas especialmente nos ambiente domiciliares, causando com isso, uma desestruturação enorme no ambiente familiar.

Novamente, a metodologia mais apropriada para o desenvolvimento do capítulo institui-se por uma revisão bibliográfica, com imposição de uma análise sucinta do texto legal, destinados a abordar a aplicação das medidas protetivas de urgência e outras medidas consideráveis ao assunto, referentes a proteção a mulher no ambiente domiciliar.

A mulher hodiernamente vem sofrendo agressões por parte de seus companheiros e entes que compõem o âmbito familiar, deste modo esse assunto vem sendo discutido com muita frequência, embora isso não represente uma queda na quantidade de casos de violência contra a mulher.

A própria história da Lei contra a história de Maria da Penha, que chegou a ficar paraplégica em virtude de agressões do marido, chegando inclusive a tentativas sucessivas de assassiná-la, demonstra que as vitórias femininas por direitos vieram depois de muita luta, quando foi sancionada a Lei com o objetivo principal de prevenir a agressão física, moral, patrimonial e psicológica contra a mulher e punir aquele que a der causa.

Independente de classe social em que vive, cor, raça ou escolaridade assistida, a mulher sofre agressões no seio da sociedade. No que tange aos métodos de prevenção usado para tentar coibir tais agressões, a Lei Maria da Penha trouxe como destaque as medidas protetivas de urgência, tendo sua aplicabilidade bastante discutida no cenário brasileiro. Nucci (2010, p. 1243) assevera:

A Lei 11.340/2006 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

A lei trouxe a medida protetiva como forma de afastar a vítima o agressor, no entanto, tem-se questionado que essa medida não é uma medida segura, tendo em vista que longe da proteção das autoridades, o companheiro agressor quando não intimidado pode agredir novamente a mulher, inclusive tirando-lhe a vida sem que ela tenha chances de acionar a Polícia Militar, por meio de ameaças e lesões.

3.1. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A proteção a mulher pela Lei Maria da Penha implementa ao ordenamento jurídico brasileiro uma série de instrumentos processuais e legais que visam efetivar as normas da Lei em questão, propondo medidas para conter a ação dos criminosos e regulamentar a punição a esses infratores legais.

Nessa seção da monografia, expõe-se uma das medidas mais específicas voltadas a proteção e prevenção das ameaças contra as mulheres no ambiente domiciliar. As medidas protetivas de urgência estão disciplinadas no artigo 22 da Lei 11.340 de 2006, como verifica-se o preceito legal:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III- proibição de determinadas condutas, entre as quais: (BRASIL, 2006).

Constatado a agressão, o juiz poderá destinar ao agressor, visando conter a ameaça propagada pela sua figura diferenciadas medidas. Dentre elas, poderá suspender a posse ou restringir o uso de arma pelo acusado, evitando que isso seja usado como meio de cometimento de crimes, além de decretar o afastamento do agressor de casa e também a proibição de algumas condutas, de acordo com o texto legal. (BRASIL, 2006)

Conquanto, nessa delimitação das medidas protetivas de urgência, o juiz ao definir esse instrumento para proteção e afastamento entre agressor e a vítima do sexo feminino, uma distância mínima entre essas partes. Assim dispõe o texto legal sobre essa delimitação:

Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006).

Portanto, o agressor deve ser proibido de se aproximar da ofendida, sendo esta é a medida protetiva mais imposta pelos juízes, com o intuito de que cesse as agressões e evite o cometimento de crimes contra a vida, bem maior protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro e também para que preserve a integridade física e psicológica da vítima.

Além disso, podem ser implantadas outras medidas segundo a Lei Maria da Penha, para evitar que se aproximem novamente agressores e vítimas, como proibição que frequentem mesmos ambientes essas partes, evitando com isso que haja quaisquer forma de contato entre esses.

“A Lei 11.340/2006 procurou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres nos termos do § 8.º do art. 226 e do art. 227, ambos da Constituição Federal.” (MASSON, 2011).

Chama atenção a previsão legal da Lei Maria da Penha, que em determinados casos, o juiz pode delimitar que o agressor preste alimentos a vítima, como forma de contrapor possíveis prejuízos decorrentes dos atos de violência perpetrados pelo agressor.

Isso se faz necessário, pois em alguns casos, os agressores agem de maneira tão nociva que acabam por prejudicar as mulheres na geração de renda, seja atrapalhando a prestação de serviços, seja em decorrência das agressões físicas, que venham impedir que as mesmas trabalhem. Quanto a essa previsão legal, observa-se:

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (BRASIL, 2006).

Ainda de acordo com a Lei Maria da Penha, mediante alguns casos de ameaça constante e iminente e na busca da efetividade de tais medidas, pode o juiz acionar a força policial, para que sejam realizadas determinadas situações em que se verifique a perturbação da ordem e o risco a vida da vítima.

Caso as medidas protetivas do artigo 22 da Lei Maria da Penha não sejam suficientes para que haja a proteção da vítima das ações do agressor, tem-se pelo artigo 23 da Lei 11.340 de 2006, outras formas de proteger a vítima e sua família, agora voltadas ao atendimento e acompanhamento das vítimas posteriormente a agressão, como o encaminhamento para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 24 cuidou ainda de proteger o patrimônio da ofendida, a fim de evitar que agressor desfaça dos bens, desconstituindo assim o patrimônio, os valores reais adquiridos pela vítima, auxiliando-a na manutenção dos seus bens. Nesse interim, veja-se:

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação o de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Para tanto, visando a proteção do patrimônio da vítima, o juiz pode determinar que seja o agressor restitua os bens, que venha a ter subtraído indevidamente, sob ameaça de dilapidação dos bens. Podendo também o juiz decretar a proibição que o acusado celebre atos contratuais como, por exemplo, a compra e venda, inclusive suspendendo procurações que a ofendida tenha conferido ao agressor, sob possíveis atos praticados com coação.

Reforça-se portanto, que quando uma mulher sofrer agressões por parte de um membro do ambiente familiar, passível então de punição pela Lei 11.340 de

2006, em virtude do gênero feminino, deve-se em primeiro ato procurar uma delegacia de polícia.

Para que mediante a descrição dos fatos proceder o registro de um boletim de ocorrência, podendo para que tenha sua vida preservada e o risco iminente, representado pelo agressor, contido ao requerimento da concessão de medidas protetivas de urgência. Masson (2011, p. 146) assinala:

De fato, o art. 16 da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - permite a retratação da representação perante a autoridade judicial. Mas este dispositivo precisa ser interpretado' sistematicamente, de modo que somente será possível a retratação nos crimes de, ação penal pública condicionada praticado com violência doméstica ou familiar contra a mulher (exemplo: crime de ameaça - CP, art. 147), e nesse rol não se inclui a lesão corporal.

Pelas particularidades que envolvem cada caso de agressão frente a mulher, assim como os riscos que circundam essas agressões e constantes ameaças, cabe salientar que em casos de agressão a mulher o delegado no prazo máximo de 48 horas deverá remeter o pedido ao Poder Judiciário, para que o juiz tome as medidas necessárias para proteção da mulher e contenção das ações de maneira imediata do agressor.

Ciente disso, passa-se agora a exibir na próxima seção do capítulo alguns dados importantes a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, citando dados de órgãos relevantes ao tema, como Conselho Nacional de Justiça, fundamentando com isso a pesquisa e descrevendo a eficácia legal.

3.2. DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Mostram-se agora dados a respeito da Lei Maria da Penha no Brasil. Sendo que, o Conselho Nacional de Justiça, tem se destacado nessa disponibilização de informes a respeito da lei, onde divulgou em outubro de 2017 dados referentes a medidas concedidas pela Lei Maria da Penha.

Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2016, mostra-se um número expressivo de casos de aplicação de medidas protetivas de urgência para proteção das mulheres, correspondendo a uma proporção de um processo de medidas protetivas para cada cem mil mulheres que existem na sociedade. Nota-se o proposto pelo Conselho Nacional de Justiça:

O CNJ divulgou que em 2016, tramitaram na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio. Os dados foram apresentados no dia 24 de outubro de 2017 pela presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, durante a 261ª Sessão Ordinária do CNJ (BRASIL,2017).

Quanto a análise dos casos mais graves dentro dessa ameaça representada pela violência contra a mulher, que afrontam o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro, que é a vida, tem-se que no ano de 2016 houve registrados mais de treze mil casos de feminicídios, que culminaram consequentemente na morte dessas mulheres.

Nesse contexto, visando dar maior proteção as mulheres mediante ação do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a Portaria nº 17, onde criou-se a Política Nacional de Combate à Violência Doméstica, responsável por dar visibilidade a esses dados.

A Portaria n. 15 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça criou a Política Nacional de Combate à violência doméstica e autoriza a publicação de dados relacionados com o litígio nas delegacias especializadas em violência contra a mulher (CNJ, 2017).

Na análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça, dentre as regiões brasileiras, a região Nordeste se destaca como a que mais foram verificados casos de violência no ambiente domiciliar, registrando os menores índices a região Centro Oeste do Brasil.

No que tange a litigiosidade de acordo com o Panorama da Política Judiciária de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher, tramitaram na Justiça estadual 1,2 milhão de processos referentes à violência doméstica e familiar, o que corresponde, em média, a 11 processos a cada mil mulheres brasileiras. A região Nordeste é a que apresentou a menor demanda à Justiça, com média de 6,9 processos a cada mil mulheres residentes. Região Norte: 12,1 processos a cada mil mulheres; Região Sudeste: 12,4 processos a cada mil mulheres; Região Sul: 13,2 processos a cada mil mulheres residentes; Centro-Oeste: 19,3 processos a cada mil mulheres (CNJ, 2017).

Constata-se pelos dados analisados, que são grandes os números de ações de violência doméstica tramitando na justiça brasileira, conforme dados acima colocados, na região centro oeste, onde está localizado o Estado de Goiás, o percentual destas modalidades de ações são maiores que em outras regiões, chegando a 19,3 processos por cada mil mulheres. Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016:

Deste modo, o Judiciário foi capaz de decidir um número de processos superior à demanda de casos novos nesse assunto. Ingressaram nos Tribunais de Justiça 334.088 casos criminais novos em violência doméstica contra a mulher e baixados 368.763 processos, em 2016. Assim, em média, o índice de resposta do Poder Judiciário aos casos de violência doméstica contra mulher foi positivo. No entanto, há tribunais com números que revelam uma taxa de congestionamento alta nesse tipo de processo. É o caso do TJAL (94%), TJBA ((91%) e TJRS (89%). Já as três menores taxas de congestionamento foram verificadas no TJAP (0,3%), no TJSC (31%) e no TJDFT (46%). (CNJ, 2016).

Verifica-se também, em análise dos dados, que apesar da grande demanda processual referente aos crimes derivados da Lei Maria da Penha, que os Tribunais brasileiros tem resolvido um número maior de ações que são instaurados, de acordo com o número de ações protocoladas no ano de 2016, não havendo assim congestionamento no que tange tais demandas, resolvendo de maneira mais rápida os casos.

No que tange ao feminicídio, que passou a ser definido como crime cometido contra mulheres, considerando também como crime hediondo, encontra-se uma dificuldade maior em encontrar estatísticas sobre este assunto. No entanto, no ano de 2016 o Poder Judiciário brasileiro recebeu cerca de 2.904 ações com a natureza de feminicídio, veja-se os dados do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016:

Ainda que alguns tribunais não disponham de estatísticas sobre o feminicídio (caso dos TJAP, TJAL e TJRN), a movimentação processual desse tipo de crime é expressiva. Em 2016 ingressaram 2.904 casos novos de feminicídio na Justiça Estadual do país; tramitaram ao longo do ano um total de 13.498 casos (entre processos baixados e pendentes) e foram proferidas 3.573 sentenças. Os estados com a maior número de casos novos em feminicídio são Minas Gerais (1.139), Pará (670) e Santa Catarina (287) (CNJ, 2017).

A respeito da resolução dos casos de agressões as mulheres, ou seja, através da sentença judicial, teve-se uma proporção relativamente baixa em comparação a quantidade de processos, com 3.573 sentenças judiciais. Nesses dados, esclarece-se o Estado de Minas Gerais como o maior em número de casos de feminicídio no Brasil.

Quanto a execução penal destes crimes de violência contra a mulher, posterior a sentença proferida pelo juiz, houve um número considerável início de cumprimento de penas no Brasil, conforme pode-se observar nos dados abaixo citados e dispostos pelo Conselho Nacional de Justiça:

Em 2016 foram iniciados na Justiça Estadual 13.446 processos de execução penal em violência doméstica contra a mulher, tendo sido proferidas 16.133 sentenças em execução penal. Encontravam-se em andamento (pendentes) 15.746 casos de execuções penais em violência doméstica contra a mulher, tendo sido baixados 6.921 processos (CNJ, 2017).

Em relação as medidas protetivas de urgência, os números dispostos pelo Conselho Nacional de Justiça são bastante elevados, mostrando que as ameaças as mulheres provocadas pelas agressões continuam em número elevado na sociedade brasileira, necessitando de maior regulação.

O CNJ aponta um número de 195.038 de medidas concedidas a mulheres que precisavam de proteção em caráter de urgência, visando sua proteção. Cabe ressaltar que os dados expostos neste tópico fazem referência ao ano de 2016 e tem no Estado do Rio Grande do Sul o Estado com maior número de processos de medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, entende-se:

O TJRS expediu a maior quantidade em números absolutos de medidas (31.044), seguido do TJMG (22.419) e do TJSP (20.153). Os tribunais que expediram as menores quantidades de medidas protetivas foram os TJAC (181), TJRO (333), TJRR (799) e TJSE (1.123). O único tribunal que não prestou essa informação foi o TJAL (CNJ, 2017).

Em contrapartida, aos estados brasileiros, tem-se nos estados do Acre, Rondônia, Roraima e Sergipe os menores índices de instauração de medidas protetivas de urgências, podendo ser relacionado esse baixo número ao contingente populacional desses estados, conforme determina os dados do Conselho Nacional de Justiça no Brasil, do ano de 2016.

Ainda segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, a Região Nordeste foi a que apresentou a menor demanda pela Justiça, com uma média de 6,9 processos a cada mil mulheres residentes. O Norte veio em seguida, com 12,1 processos a cada mil mulheres. Na sequência, a Região Sudeste apresentou demanda de 12,4 processos a cada mil mulheres, seguida da Região Sul, com média de 13,2 processos a cada mil mulheres residentes, e o Centro-Oeste, com maior número: 19,3 processos a cada mil mulheres. (CNJ, 2017).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo os dados do CNJ, ainda como fundamento do contingente populacional detém o maior volume de processos com o número de (214.214), sendo responsável por 18% do total de casos de medidas protetivas no Brasil. Em comparação ao contingente populacional, a maior população feminina do País (22% das mulheres brasileiras residiam em SP – dados de 2016/IBGE). O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem um montante de 175.073 processos (15% do total), contanto em comparação com a terceira maior população feminina do País (8% das mulheres brasileiras residiam no RJ – dados de 2016/IBGE). (CNJ, 2017).

A respeito ainda dos dados do CNJ (2017), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é atualmente o responsável pela terceira maior quantidade de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, correspondendo a um total de 12% do montante total, tendo o estado mineiro tem a segunda maior população feminina do país (10% das mulheres brasileiras residiam em MG – dados de 2016/IBGE).

Observa-se então, pela análise dos dados colhidos, que o Conselho Nacional de Justiça faz um acompanhamento destas ações para que se possa verificar a eficácia da Lei. No entanto, o que percebe é que a lei está sendo aplicada, mas não se está evitando novas agressões, venham a ocorrer, ao se observar a quantidade de novos processos implantados todos os anos.

Dessa forma, esse capítulo foi salutar para a resolução da problemática, à medida que trouxe dados referentes a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2016.

No próximo capítulo próximo da monografia, mostra-se a análise empírica desse estudo, de acordo com a pesquisa campo de dados, onde demonstrou-se a

opinião popular da aplicabilidade das medidas impostas pela Lei Maria da Penha, além de um aproximação da pesquisa da realidade no Município de Mozarlândia.

4. ANÁLISE EMPÍRICA DAS MEDIDAS APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA E O POSICIONAMENTO DA OPINIÃO PÚBLICA A RESPEITO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340 DE 2006)

Neste capítulo final da monografia, pauta-se a pesquisa em uma análise empírica desse estudo da Lei nº 11.340 de 2006, marcada pela incorporação de uma pesquisa campo de dados referentes ao Município de Mozarlândia, onde demonstrou-se a opinião popular da aplicabilidade das medidas impostas pela Lei Maria da Penha.

Expõe nesse capítulo, para sua conclusão, uma metodologia majoritariamente baseada na pesquisa de campo, incorporando análises de dados bibliográficos e documentais, com dispositivos da Lei nº 11.340 de 2006, concernentes a violência contra a mulher no ambiente doméstico.

4.1. CONCEPÇÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de coibir, ou seja, de sanar as ameaças representadas pela violência doméstica contra a mulher em ambiente familiar. A Lei nº 11.340, do ano de 2006, tem como intuito alcançar as mulheres que vivem em situações alarmantes, degradantes e humilhantes, ao passo que antes da criação da mesma não era possível se defender do agressor de maneira específica a proteção a mulher.

Mesmo que o Código Penal brasileiro já trouxesse em seu bojo a proteção da mulher, esta não era trazida de forma específica como na Lei Maria da Penha, voltada ao gênero feminino. Nesse sentido, a violência doméstica não irá acabar somente por causa da criação de uma lei, o contexto deve ser trabalhado na sociedade em forma de conscientização e mudança de hábitos da sociedade machista que sobrepõe a mulher.

O que vem a ser evidenciado é que a lei Maria da Penha veio para ampliar a discussão doutrinária sobre o tema e criar novas medidas a fim de coibir a prática de agressões por meio do cônjuge ou familiares, reafirmando os direitos femininos, atinentes a dignidade da pessoa humana.

Com a publicação da lei em debate, houve no âmbito familiar mudanças no que tange as relações domésticas de violência, decorrentes dos casos de agressão, pois a pena ao agressor pode chegar até três anos e também é tida como

agravante aquela violência contra a mulher, que ocorreu em virtude do grau de parentesco, reconhecida pelo Código Penal brasileiro. Vazquez (2005, p. 73) cita:

A consciência individual é a esfera em que se operam as decisões de caráter moral, mas, por esta condicionada socialmente, não pode deixar de refletir uma situação social concreta e, por conseguinte, diferentes indivíduos que, numa mesma época, pertencem ao mesmo grupo social, reagem de maneira análoga.

Dentre as maiores polêmicas a respeito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) está em relação a igualdade entre pessoas do sexo feminino e masculino. Doutrinadores do direito brasileiro indagam que a Lei Maria da Penha está fora do contexto do princípio da igualdade, tendo em vista que a Constituição Federal garante que todos são perante as leis iguais, conforme determina o artigo 5º do texto da Lei Maior brasileira.

Vazquez (2015) destaca a violência doméstica como uma questão social que deve ser trabalhada na sociedade, tendo em vista que leis defendentes de grupos específicos estão fora dos parâmetros constitucionais, pois não são reconhecidos direitos iguais a ambos os sexos.

Quanto as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, a lei em debate permite que o agressor, no ato ilícito praticado, venha a ser preso no momento do flagrante, tendo assim decretado a prisão preventiva, restringindo sua liberdade e prevenindo novas ocorrências criminosas.

Um dos pontos mais criticados pela legislação penal brasileira com relação aos casos de agressão contra as mulheres antes era a possível determinação que o acusado agressor pagasse cestas básicas ou multas como forma de penalização, com o advento da lei isso não é mais possível, trazendo uma punição mais dura, mais efetiva ao agressor.

Outra ponto crítico anteriormente na violência contra a mulher e houve a mudança é que após o recebimento da denúncia a vítima não pode mais ir ao cartório retratar da denúncia de agressão, sendo necessária a designação de uma audiência para este fim, com o intuito de evitar ameaças por parte do agressor fazendo com que a vítima renuncie, onde serão ouvidas a vítima, o Ministério Público e o agressor.

Antes da promulgação da lei Maria da Penha, havia outro ponto contraditório da agressão contra a mulher, onde os Juizados Especiais ao ouvirem à

vítima de violência doméstica, considerava a agressão como crime de menor potencial ofensivo. Com a lei esta não é mais competência dos juizados especiais, tem-se pelo texto legal:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Assim, dispõe o texto da Lei Maria da Penha a respeito da definição de violência contra a mulher, como as condutas que visem depreciar a mulher enquanto gênero, ou seja, atos que visem redimir as pessoas do sexo feminino, sendo expressa de qualquer maneira essa conduta.

Ainda expressa a Lei nº 11.340 de 2006, os tipos de violência apresentadas na sociedade, como violência sexual, violência patrimonial, violência moral, violência psicológica, todas realizadas dentro do contexto familiar e voltadas a submeter as mulheres a condições depreciativas. Descreve o texto da lei:

I- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; II- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; III- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Diante disso, a Lei Maria da Penha veio para dar legalidade a luta feminina contra os casos de violência, causando efetividade maior no controle as mazelas que se expunham a essas mulheres, vítimas de agressores que tentam usar da violência para manter uma condição de submissão da mulher dentro dos

ambientes domiciliares, restringindo direitos dessas e privando-a de questões referentes a dignidade da pessoa humana.

4.2. ANÁLISE EMPÍRICA DAS MEDIDAS APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

A princípio, mostra-se que após conceituação através de doutrinas do contexto legal sobre a Lei Maria da Penha, passa-se a analisar pesquisas desenvolvidas no Município de Mozarlândia, através de pesquisa campo, com o intuito de verificar se as medidas socioeducativas tem sido eficazes nesta comarca, para evitar e punir os casos de violência contra a mulher.

A primeira pesquisa empírica feita foi realizada com a Juíza de Direito da Comarca de Mozarlândia Estado de Goiás, Dra. Mariana de Queiroz Gomes, que expos considerações a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e os casos de violência na Comarca de Mozarlândia. Sobre a entrevista realizada, mostra-se:

Casos de violência doméstica em Mozarlândia têm sido frequentes?

O índice tem aumentado ou abaixado?

R: Sim! São frequentes até o momento não tem abaixado

Qual o apoio à lei assegura às vítimas que sofreram violência doméstica no município de Mozarlândia? E tem efetividade ou não? R: Tem medidas protetivas! A efetividade tem sido baixa pela falta de fiscalização. (DADOS DA PESQUISA, 2018)

Percebe-se neste caso que a Juíza da Comarca relata que os casos de violência na Comarca de Mozarlândia não tem diminuído e ocorrem com frequência. Como mostra no tópico anterior, nesta Comarca não tem sido diferente da realidade brasileira, com índices cada vez maiores.

Relata ainda a nobre magistrada da Comarca de Mozarlândia, Dra. Mariana de Queiroz, que a lei garante apoio às vítimas que sofrem violência doméstica através das medidas protetivas, no entanto, ressalta que a efetividade tem sido baixa por não haver fiscalização do cumprimento de tais medidas, demonstrando um despreparo em sua aplicabilidade. Dando continuidade à pesquisa, tem-se:

Com a experiência que tem, acha que às vítimas de violência doméstica ainda não os denunciam por que? O que Vossa Excelência acha que deve ser feito para que essas vítimas percam o medo e comecem a denunciar?

R: Educação e Políticas Públicas de apoio. Em relação às medidas

protetivas para as vítimas de violência doméstica no município de Mozarlândia tem tido efetividade para afastar o agressor? R: Sim. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

No que tange a falta de denúncia por parte da vítima em alguns casos, a juíza respondeu que deveria haver mais investimento em educação e Políticas públicas de apoio, a fim de que as vítimas através do conhecimento e segurança sejam encorajadas a denunciar, causando um dos efeitos da Lei Maria da Penha, que é prevenir que novos crimes venham a ocorrer.

A respeito das medidas protetivas conferidas a vítimas no município de Mozarlândia, a magistrada respondeu que tem tido efetividade no que tange ao afastamento do agressor da vítima, referindo isso a uma ameaça menor no que tange a proximidade entre vítima e agressor, analisando só esse requisito da aplicabilidade da lei. Ainda quanto a pesquisa realizada:

Em relação ao agressor que fica vigiando a vítima para que não tenha paz, o que a justiça tem feito para que o mesmo não cometa mais um crime grave? R: Prisão preventiva. Quanto ao agressor que ameaça a vítima por telefone ou via bilhete que está sobre medidas protetivas cometido pelo mesmo, como age a justiça neste caso para proteção da vítima? R: Se a vítima se manifestar a Justiça pede a Prisão Preventiva se o mesmo não está cumprindo as medidas de proteção. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

Dentre as medidas tomadas na Comarca, para conter a ação dos agressores, referente a ameaça a vítima e constante vigília na tentativa de cometer um crime mais grave que as agressões e ameaças a juíza respondeu que na intenção de coibir esta prática é decretado a prisão preventiva.

Quanto a variedade de formas de violência, a juíza da Comarca de Mozarlândia descreveu que para que o agressor seja punido derivado dos crimes de violência, deve-se haver por parte da vítima comparecimento a órgãos da justiça. Havendo a denúncia, caberá ao Poder Judiciário o dever de implementar as medidas necessárias para proteção da vítima.

A segunda entrevista realizada na pesquisa de campo na Comarca de Mozarlândia foi junto ao Promotor de Justiça, Wessel Teles de Oliveira, que apresentou suas considerações a respeito das medidas da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no município.

O Promotor de Justiça da Comarca de Mozarlândia ao ser indagado respondeu que o Ministério Público ainda não divulgou os dados sobre o índice de

ações referentes a agressões a mulheres no ano de 2018, no entanto informou que no de 2017 foram apresentadas 24 denúncias de lesões corporais em contexto de violência doméstica.

Casos de violência doméstica em Mozarlândia têm sido frequentes? O índice tem aumentado ou abaixado?

R: Os dados estatísticos se referem apenas no ano de 2018, os quais retratam a apresentação de 24 (vinte e quatro) denúncias de lesões corporais em contexto de violência doméstica. Não houve divulgação pelo sistema do Ministério Público de Goiás de dados do ano de 2017. Nos dados de 2018, não há especificação de outros crimes relacionados à Lei Maria da Penha, como ameaça e homicídio. (DADOS DA PESQUISA, 2018)

O promotor da Comarca, segundo os Dados da Pesquisa (2018) ainda destacou concernente a segurança disponibilizada as vítimas de agressão, na Comarca de Mozarlândia, nos últimos anos:

Qual o apoio à lei assegura às vítimas que sofreram violência doméstica no município de Mozarlândia? E tem efetividade ou não? R: Até o momento não houve a coleta de dados sobre essa informação.

Com a experiência que tem, acha que às vítimas de violência doméstica ainda não os denunciam por que? O que Vossa Excelência acha que deve ser feito para que essas vítimas percam o medo e comecem a denunciar?

R: O fenômeno é complexo, mas na maioria das vezes as vítimas reatam o relacionamento diante da dependência econômica. (DADOS DA PESQUISA, 2018)

Quanto ao apoio às vítimas de violência doméstica em Mozarlândia, o promotor respondeu que os membros do Ministério Público ainda não coletaram estas informações e sobre o medo das vítimas em denunciar os agressores, entende o promotor que por ser subjetivo o entendimento.

Respondeu ainda o promotor que as vítimas que geralmente procuram o Ministério Público relatam que desistem de denunciar devido a dependência econômica, fazendo com que aceitem as agressões perpetuadas pelos agressores em troca de serem sustentadas por esses. O representante do Ministério Público deu prosseguimento as respostas:

Em relação às medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica no município de Mozarlândia tem tido efetividade para afastar o agressor?

R: Sim

Em relação ao agressor que fica vigiando a vítima para que não tenha paz, o que a justiça tem feito para que o mesmo não cometa mais um crime grave?

R: Medidas de proteção a vítima, como estabelecimento de restrição de aproximação à pessoa da vítima. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

No que tange as medidas protetivas de urgência, o Promotor respondeu que no município de Mozarlândia ela cumpre seu papel tendo assim efetividade por agastar o agressor da vítima. Relata ainda que estas medidas são impostas como restrição de aproximação do agressor a pessoa da vítima, como requisito mais esperado dentro da aplicabilidade dessas medidas protetivas de urgência. Quanto a isso, tem-se a opinião do promotor:

Quanto ao agressor que ameaça a vítima por telefone ou via bilhete que esta sobre medidas protetivas cometido pelo mesmo, como age a justiça neste caso para proteção da vítima? R: Tanto o Ministério Público quanto a autoridade policial podem solicitar a adoção de medida protetiva em favor da vítima. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

É interessante frisar, como disse o ilustre representante do Ministério Público, que a vítima pode solicitar tanto a autoridade policial, quanto a promotoria de justiça ou até mesmo ao juiz através de um advogado, que sejam impostas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, protegendo-a da ação dos agressores.

Depois de analisados o posicionamento dos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, esta pesquisa buscará esclarecer também o posicionamento das vítimas quanto as medidas impostas e sua efetividade no sentido de às protegerem do agressor.

Para melhor entendimento a respeito da eficácia da Lei Maria da Penha e de suas medidas impostas para prevenção e proteção das mulheres no município de Mozarlândia, foi realizada entrevista com mulheres na sociedade de Mozarlândia, descrevendo a opinião de algumas vítimas de violência doméstica.

Sendo colhidas entrevistas no Município de Mozarlândia com duas mulheres que foram vítimas de violência doméstica no ambiente familiar, demonstrando como essas mulheres compreendem a aplicação das medidas protetivas naquele local aos seus casos. Quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência, nota-se:

As medidas protetivas tem efeito para que o agressor afaste de você?

R: Sim, pois se o mesmo não cumprir ele sofrerá punições, no entanto, por muitas vezes o meu ex marido tentou se aproximar de mim por meio das redes sociais e recados.

Porque você acha que muitas vítimas que sofrem agressões de seus companheiros não denunciam?

R: Por medo, filhos que os unem. Tentando dar certo no relacionamento por causa dos laços que foram construídos (filhos, bens e família). (DADOS DA PESQUISA, 2018).

Quando questionada se as medidas protetivas tem o efeito de afastar o agressor, a primeira vítima respondeu que sim e ainda justificou dizendo que se o agressor não cumprir será punido, relata ainda sua experiência pessoal dizendo que seu ex marido já tentou se aproximar através das redes sociais.

Ainda relata que muitas vítimas não denunciam pois, tem filhos em comum e buscam um relacionamento pacífico por causa dos laços que os unem, relevando que muitas mulheres deixam de lado as denúncias também baseadas no medo dos agressores. Descreveu ainda a primeira vítima:

Porque muitas vítimas ainda reatam com seus companheiros mesmo depois de denunciá-lo?

R: por causa dos filhos, família... não permitir que os filhos cresçam sem o pai e as vezes por medo.

O que te fez ter coragem para denunciar o agressor?

R: Apoio da família, cansaço e vontade de ter uma vida diferente, digna onde eu seja respeitada, amada e valorizada. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

No que tange as vítimas que reatam o relacionamento mesmo após a imposição de uma medida protetiva de urgência, a resposta foi que os filhos e família são percussores para que a mãe busque que com que os filhos cresçam em companhia dos pai.

Sobre a coragem para denunciar os agressores, a primeira vítima entrevista respondeu ainda que o apoio da família no momento posterior a agressão e a busca por uma vida diferente é o que dá forças para levar a denúncia adiante, gerando assim a investigação e a possível punição do agressor.

A retratação se faz um caminho importante a ser frisado nos casos de Lei Maria da Penha, quando a mulher volta atrás e deixa de dar prosseguimento a denúncia, expondo uma situação como se o mal propagado pelo agressor deixasse de existir, ou seja, houvesse o fim da ameaça. A vítima ainda respondeu:

Você acha que vítimas que passam por situações de violência doméstica precisam de apoio psicológico e outros da justiça? R: Com certeza, a cabeça fica a mil, medos e incertezas. É um recomeço difícil. Não é fácil apagar uma relação bem ou mal sucedida sem deixar marcas.

Você acha que somente as medidas protetivas são suficientes para que o agressor não volte a repetir as agressões?

R: Não. No começo até se mostram arrependidos, mas com o tempo tudo volta como antes, são impacientes, agressivos verbalmente e fisicamente. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

Sobre a questão psicológica das vítimas de agressões por parte do companheiro, a primeira vítima entrevistada respondeu que é necessário o desenvolvimento desses procedimentos, tendo em vista que este é um momento de dúvidas e incertezas, que após as agressões os companheiros se mostram arrependidos, mas acabam voltando a agredi-las.

É importante salientar e reforçar que muitas vítimas silenciam e não denunciam por medo do agressor que às ameaçam constantemente. Deste modo, sofrem em silêncio e o agressor ficar impune. O relato da vítima de agressão neste questionário foi categórico ao mostrar os danos psicológicos que as vítimas adquirem diante de uma relação conturbada e cheia de agressões e ameaças.

Passa-se agora ao entendimento da segunda vítima de agressão, que respondeu a respeito das medidas protetivas de urgência e outras questões importantes para demonstrar a concepção das mulheres vítimas em Mozarlândia a respeito da eficácia da Lei 11.340 de 2006. Quanto a isso, ela relatou:

As medidas protetivas tem efeito para que o agressor afaste de você?

R: Sim.

Porque você acha que muitas vítimas que sofrem agressões de seus companheiros não denunciam?

R: Por medo de sofrerem mais ameaças e mais agressões. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

O medo de sofrer mais ameaças e novas agressões são também reveladas pela segunda entrevista como motivação para que algumas vítimas não denunciarem seus companheiros. No entanto quando denunciam as medidas protetivas na sua concepção são capazes de afastar o agressor. Como reafirma:

Porque muitas vítimas ainda reatam com seus companheiros mesmo depois de denunciá-lo?

R: por gostarem demais dos companheiros.

O que te fez ter coragem para denunciar o agressor?

R: Pela população envolvida me incentivarem a denunciar. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

A segunda vítima entrevistada ainda relata que mulheres que gostam muito de seus companheiros tendem a reatar o relacionamento mesmo depois das agressões e aquelas que denunciam, assim fazem por incentivo da população, fixando como parâmetro para deixar de lado as agressões o laço afetivo.

Diante deste depoimento da segunda vítima, tem-se que as políticas públicas são bem vistas por ela no sentido de informar a sociedade sobre o tema, fazendo com que muitas mulheres passem realizar mais denúncias pelos atos violentos de seus agressores. Ainda determina a segunda entrevistada:

Você acha que vítimas que passam por situações de violência doméstica precisam de apoio psicológico e outros da justiça?

R: Apoio da Justiça

Você acha que somente as medidas protetivas são suficientes para que o agressor não volte a repetir as agressões?

R: Não acho! Pois mesmo com medidas protetivas muitas mulheres já morreram. (DADOS DA PESQUISA, 2018).

Sobre o apoio as vítimas após a agressão, a segunda entrevistada deixou esclarecido que a justiça tem um papel muito importante diante das agressões, no entanto, é necessário modificar a forma de aplicar a Lei Maria da Penha, pois somente as medidas protetivas não são suficientes.

Reforçando ainda a segunda entrevistada que muitas mulheres mesmo após a imposição de medidas protetivas foram assassinadas por seus ex companheiros, ou seja, reafirmando que a medida protetiva sozinha não é capaz de fazer com que as agressões cessem.

Depois de analisadas as entrevistas realizadas no seio da pesquisa, com as autoridades da Comarca de Mozarlândia e ainda com duas vítimas de violência doméstica, auxiliam a expor a realidade vivida pelas mulheres no cenário desse município quanto a atitude dos agressores.

Direciona-se agora a pesquisa para a análise criteriosa dos dados que foram colhidos, tecendo conclusões a respeito do assunto que fora discutido durante a aplicação das medidas protetivas de urgência, segundo as aceções dessas autoridades e vítimas.

Em questionários aplicados as vítimas é de fácil percepção que estas não estão contentes com as medidas oferecidas e aplicadas, pois relatam que não são suficientes para coibir novas agressões, pois o ex companheiros são impacientes e agressivos e que mesmo diante de uma medida protetiva muitas mulheres já morreram assassinadas por ex companheiros que tinham sua aproximação restrita por meio dessas medidas.

Através das pesquisas de campo entende-se que embora exista a necessidade de proteção da vítima, as medidas protetivas são insuficientes, tendo em vista que o agressor pode vir a praticar novas formas de violência a vítima novamente e até mesmo atingir o bem maior das pessoas, que é a vida.

Nesse sentido, tem-se que o capítulo que se finda e que consequentemente põe fim a monografia contribuiu para o resultado da pesquisa ao demonstrar como as medidas protetivas de urgência tem sido aplicadas na Cidade de Mozarlândia, além de expor a opinião dessas pessoas a respeito dessas medidas protetivas e sua eficácia na proteção das mulheres vítimas de agressão no ambiente domiciliar nesse local.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, fora estudado a Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas de urgência apresentadas na Lei nº 11.340 de 2006, tendo como parâmetro de pesquisa o Município de Mozarlândia. Deste modo, para melhor compreender a sistemática deste estudo foi desenvolvida uma pesquisa aglutinando conhecimentos doutrinários, análises de leis e pesquisa campo realizada na Comarca de Mozarlândia.

Assim sendo, o trabalho trouxe um questionamento a respeito da aplicação das medidas protetivas de urgência nesse Município de Mozarlândia. Onde chegou-se através dos capítulos a resolução dessa pergunta e introduzir considerações a respeito do tema.

Nesse contexto, após análise da pesquisa realizada, pode-se tecer alguns comentários sobre a eficácia das medidas protetivas representadas na Lei Maria da Penha no Município de Mozarlândia, no interior do Estado de Goiás, demonstrando sua ineficácia na proteção feminina nesse município.

Portanto, a princípio mostra-se que entrevista realizada com a juíza da Comarca de Mozarlândia no Estado de Goiás, Dra. Mariana, foi relevante a informação que na Comarca em apressão são frequentes os casos de violência doméstica, expondo ainda que o número de agressões não tem diminuído, mesmo com a vigência da Lei 11.340 de 2006.

Seguindo a análise final da pesquisa, formando o convencimento a respeito das respostas do promotor de Justiça, ora representante do Ministério Público, que nas suas respostas arguiu que ainda não foram disponibilizadas estatísticas a respeito dessas medidas e dos casos de violência no ano de 2017, somente demonstrando preocupação com os crescentes casos de violência, pois no ano de 2018 já somam em torno de 27 (vinte e sete) denúncias de agressões em mulheres no âmbito familiar.

Quanto as entrevistas com vítimas de agressões no ambiente domiciliar do sexo feminino, essas de uma maneira geral responderam que as medidas protetivas de urgência tendem a ajudar a proteção das mulheres. No entanto, somente ela não é capaz de resolver a situação, necessitando de atitudes mais firmes, que possam garantir que essas medidas tenham aplicabilidade eficaz.

Em suma, conclui-se que a violência contra mulher continua a ser um dos principais problemas a serem vistos na sociedade brasileira, que embora existam leis mais severas de prevenção e proteção à violência no ambiente domiciliar, isso não tem causando mudanças consideráveis no quadro de crimes praticados levando-se em conta a condição de vulnerabilidade da mulher.

Sobre as medidas protetivas de urgência, as respostas geradas a partir das entrevistas e os dados colhidos demonstram que o quadro de vítimas de violência doméstica no Município de Mozarlândia são crescentes, assim como há um consenso que essas medidas não tem atingido a eficácia necessária no sentido gerar uma segurança as mulheres que são vítimas de agressões no contexto do ambiente domiciliar.

Expondo também que alguns fatores são relevantes e cruciais para que as medidas não atendam a eficácia prevista na lei, como a ausência de fiscalização dessas medidas, a falta de acompanhamento das mulheres vítimas, que acabam fazendo com que algumas tenham medo de realizar denúncias e posterior a essas voltarem a serem vítimas de atos de violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

BRASIL. **Lei 13.641/2018**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/562672901/lei-13641-18>>. Acesso em: 21 de jun. 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha - Abrangência e eficácia**. Disponível em: <https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrancia-e-eficacia>. Acesso em 20 mar 2018.

BRASIL. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. CNJ. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em 20 de mai 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 4 ed. Ver. Atual. E ampl.- São Paulo: Ed. Revistados tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria Da Penha Na Justiça**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas Leis de Violência Doméstica Contra a Mulher e de Tóxico**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano Diniz, FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. ed. Saraiva, 2010.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários À Lei nº 11.340/2006**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

MASSON, Cleber Rogerio. **Direito penal esquematizado: parte especial** 3ª ed - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5.a edição revista, atualizada e ampliada. Editora Saraiva, São Paulo, Ano de 2010.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção E Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha – Lei Nº 11.340/2006**. Disponível em: <file:///C:/Users/DAGNER/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf>. Acesso em 27 de jun. 2018.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em 27 de jun. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários À Lei de Combate À Violência Contra A Mulher**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez, **Ética**. Ed Civilização Brasileira, 2005, Rio de Janeiro.

APÊNDICE A